Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5171/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1552/2014
PROTOCOLO	: 1485273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE Nº 027/2010
CONTRATADA	: GILBERTO RAVAGNANI EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SEREM USADOS POR TODOS OS SETORES DA PREFEITURA.
VALOR	: R$ 79.050,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública oriunda da licitação na modalidade Convite nº 027/2010, celebrada, por meio de notas de empenho, entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, e a empresa Gilberto Ravagnani EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para serem usados por todos os setores da Prefeitura, no valor de R$ 79.050,30 (setenta e nove mil e cinquenta reais e trinta centavos).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 12959/2015 (peça digital 17), concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação referente à Carta Convite n. 027/2010 (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvadas a ausência da publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial e a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas, isto posto disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente”.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6513/2016” (peça digital 18), concluiu que: “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regula-**

ridade do procedimento licitatório, da formalização e execução da contratação em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 027/2010, da formalização e da execução financeira dos instrumentos contratuais originados, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 027/2010 pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

As notas de empenho foram os instrumentos utilizados para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do objeto contratado estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 26.511,65 (vinte e seis mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 027/2010, da formalização e prestação de contas da execução financeira da contratação em apreço, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc